



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



DESPACHO DO PREGOEIRO

PROCESSO: PREGÃO Nº 90002/2024-PE, cujo o objeto é o **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.**

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA**, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 14, do Edital que regulamenta o certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que **“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”** No mesmo sentido o item 11.1 do edital dispõe que: **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”**.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que a exigência de **captura de imagem dos candidatos durante a prova**, contida no item 8.17 – da do edital restringe a competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Aduz ainda que:

Assim, é importante destacar que, além de prejudicar a concentração dos candidatos, fotografar durante a realização das provas viola a privacidade do examinando, que tem sua imagem registrada sem autorização.

Ainda, o presente edital de licitação não trouxe os motivos concretos para fazer tal exigência, de modo que não se justifica limitar a participação de empresas com ampla expertise na realização de concursos públicos com uma exigência totalmente desproporcional ao fim que se almeja a Administração Pública.

Sabemos que a moralidade e a segurança de um certame público são de fundamental importância para a Administração Pública, e esta Banca Examinadora estar comprometida com os princípios da moralidade, confidencialidade e eficiência nas realizações de concursos públicos.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 14.133/21.

Sobre o tema dispõe o artigo Art. 9º da lei 14.133/21 que **“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Assim, quanto ao requisito atinente a exigência contida no item 8.17 – que trata da exigência da proponente **“ter realizado a captura de imagem e recolhimento biométrico dos candidatos durante a prova”** o setor de contratação entende ser necessário a reformulação do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja reformulado no edital item 8.17 retirando-se a exigência da proponente comprovar ***“ter realizado a captura de imagem e recolhimento biométrico dos candidatos durante a prova para confirmação de identidade”***

Pentecoste(CE), 17 de julho de 2024.


ANTONIO LEONARDO SALES DOS SANTOS BARROS
Pregoeiro